



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

LUANA COSTA SANTIAGO

**A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO ATO ILÍCITO LESIVO DA DIGNIDADE DA
PESSOA EM DESENVOLVIMENTO NA DIMENSÃO DA AFETIVIDADE**

BRASÍLIA

2018

LUANA COSTA SANTIAGO

**A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO ATO ILÍCITO LESIVO DA DIGNIDADE DA
PESSOA EM DESENVOLVIMENTO NA DIMENSÃO DA AFETIVIDADE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito básico para aquisição do título de bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

BRASÍLIA

2018

LUANA COSTA SANTIAGO

**A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO ATO ILÍCITO LESIVO DA DIGNIDADE DA
PESSOA EM DESENVOLVIMENTO NA DIMENSÃO DA AFETIVIDADE**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito básico para
aquisição do título de bacharel em
Direito da Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB).

Brasília, _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Júlio César Lérias Ribeiro, MSc.
Orientador**

**Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira, Dr.
Examinador**

Eu dedico esta monografia aos meus pais, que sempre me apoiaram para chegar até aqui e a Deus, que esteve comigo em todos os momentos de minha vida. Agradeço ao meu mestre orientador por me instruir e direcionar ao êxito.

O verbo no infinito

Ser criado, gerar-se, transformar
O amor em carne e a carne em amor;
nascer
Respirar, e chorar, e adormecer
E se nutrir para poder chorar

Para poder nutrir-se; e despertar
Um dia à luz e ver, ao mundo e ouvir
E começar a amar e então sorrir
E então sorrir para poder chorar.

E crescer, e saber, e ser, e haver
E perder, e sofrer, e ter horror
De ser e amar, e se sentir maldito

E esquecer tudo ao vir um novo amor
E viver esse amor até morrer
E ir conjugar o verbo no infinito...

Vinicius de Moraes

RESUMO

A presente pesquisa versa a respeito da alienação parental, tema de suma relevância para o contexto atual, principalmente por ter sido amparado por Lei infraconstitucional no ano de 2010, o que mostra a necessidade emergencial do Estado intervir e resguardar os direitos violados dentro do âmbito familiar. A monografia tem o intuito de relatar os principais elementos encontrados no ato da alienação no direito de família contemporâneo, assim como visa aludir o motivo de a prática ser considerada um ato ilícito violador dos direitos do menor, que tem seu vínculo afetivo com um determinado ente familiar retirado abruptamente de si, dentre outras situações. O presente trabalho de conclusão de curso aponta o contexto histórico do instituto da família, comparando a forma de pensar de cada sociedade com o passar dos séculos. Com essa passagem, pode-se vislumbrar qual foi o caminho traçado pela população ao longo do tempo para ensejar em tantas mudanças culturais, como o fim do patriarcalismo e a luta pela igualdade de gêneros no núcleo familiar. Com objetivo de elucidar os leitores a terem uma ampla abrangência acerca do tema alienação parental, a pesquisa relata como ela ocorre, em quais casos pode se desencadear em uma Síndrome da Alienação Parental (SAP) e expõe quais são as soluções cabíveis a serem encontradas no ordenamento pátrio para se interromper, prevenir ou punir esse ato ilícito.

Palavras-chave: Direito civil. Família. Alienação parental. Afetividade. Morte inventada.

ABSTRACT

This research deals with parental alienation, a subject of great relevance to the modern world, mainly because it was supported by infra-constitutional Law in the year 2010. This shows the urgent need from the State to intervene and protect the rights that have been violated within the family unit. The monograph aims to report the main elements found in the act of alienation in the contemporary family law, as it also aims to allude to the fact that the practice is considered an unlawful act violating the rights of the child, which has an affective link with a certain family member abruptly withdrawn from his/her family. The current work of my course's conclusion shows the historical context of the family institute, comparing the way of thinking of each society as centuries passed by. Through this passage, one can have a glimpse of the path taken by the population over time to bring about so many cultural changes, such as the end of patriarchalism and the struggle for gender equality in the family's core values. In order to elucidate the readers to a wide extent on the subject of parental alienation, the research reports how it occurs, in which cases it can be triggered in a Parental Alienation Syndrome (SAP) and it explains the possible solutions to be found in the Parental Alienation Syndrome in order to interrupt, prevent or punish this unlawful act.

Keywords: Civil law. Family law. Parental alienation. Affectivity. Invented death.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO	11
1.1 A DOCTRINA DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO.....	11
1.2 VÍNCULO DE AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO.....	16
2 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO ATO ILÍCITO LESIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO	22
2.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO ATO ILÍCITO LESIVO DO VÍNCULO DE AFETIVIDADE.....	22
2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL COMO ATO ILÍCITO LESIVO DA AFETIVIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO CIVIL.....	28
2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL COMO ATO ILÍCITO LESIVO DA AFETIVIDADE NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE INFRACONSTITUCIONAL.....	34
3 RELATOS DE CASOS PRÁTICOS E A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL	40
3.1 PESQUISA DE CAMPO: ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DO MENOR.....	44
3.2 JULGADOS ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	47
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O tema alienação parental até pouco tempo era carente em amparo jurídico, entretanto, conforme passou a receber maior visibilidade nas últimas décadas, houve um aumento na necessidade de o Estado fornecer resguardo legal. Com as mudanças de pensamento, a sociedade começou a tratar abertamente acerca do assunto, que deixou de ser visto como tabu no plano familiar, principalmente na esfera do direito de família.

Dessa forma, começou a se discutir mais sobre a alienação parental com o intuito de desenvolver métodos para resguardar as vítimas do ato ilícito cometido pelo alienador em face de menores em fase de desenvolvimento físico e intelectual, que por tal motivo sofrem demasiadamente.

O primeiro capítulo consiste em pesquisa de caráter doutrinário, que busca dispor a respeito do contexto histórico da família, sobre a figura do pater família, e a mudança de comportamento que surgiu na sociedade e principalmente dentro dos lares a partir do momento em que a mulher passou a entrar para o mercado de trabalho e se impor da mesma maneira que um homem não só exercendo atividades domésticas.

O segundo capítulo abrange os fundamentos legais e jurisprudenciais que tratam sobre a alienação parental e o princípio da afetividade à luz da Constituição Federal (CF) de 1988, do Código Civil (CC) de 2002, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069 de 1990 e Lei da Alienação Parental nº 12.318 de 2010.

Na pesquisa será alvo de análise, o modo como a prática da alienação parental pode ser fundamental para ferir o princípio da afetividade, que é garantido por Lei à toda a criança e adolescente. Dessa forma se demonstrará o motivo de o abuso familiar ser classificado implicitamente como um ato ilícito lesivo da afetividade do alienado.

Dentro do terceiro e último capítulo serão abordados casos verídicos de alienação parental, assim como todos os traumas sofridos pelas vítimas em decorrência do abuso realizado pelo alienador. Haverá uma pesquisa de campo, onde a entrevistada relatará detalhes de como sofreu a alienação por seus genitores

em sua infância e adolescência. E ao final, serão expostos alguns julgados a respeito do assunto com o intuito de se evidenciar como na realidade os casos de alienação parental são enfrentados.

No âmbito familiar é comum que famílias não estejam plenamente satisfeitas em seus relacionamentos, levando os cônjuges ou conviventes constantemente a realizarem o divórcio, ou o simples rompimento da relação afetiva entre o casal. Ocorre que, quando se envolve os filhos no meio, a situação tende a ficar mais delicada.

O referencial teórico será construído através do campo doutrinário do direito de família contemporâneo, em particular, de autores como Paulo Lôbo, Nelson Rosenvald, Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce e Pablo Stolze.

A metodologia aplicada será a pesquisa bibliográfica em doutrinas de maior parte brasileira, com exceção de pensadores como Hans Kelsen e Norberto Bobbio, que também enriqueceram o presente trabalho com seus ideais. O campo abordado foi o que tratava especificamente do direito de família, também podemos encontrar como fontes de pesquisa bibliográfica, jurisprudências.

1 DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

O primeiro capítulo consiste em pesquisa de caráter doutrinário, que busca dispor a respeito do contexto histórico da família, sobre a figura do pater família, e a mudança de comportamento que surgiu na sociedade e principalmente dentro dos lares a partir do momento em que a mulher passou a entrar para o mercado de trabalho e se impor da mesma maneira que um homem não só exercendo atividades domésticas.

1.1 A DOCTRINA DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

Com o intuito de adentrar no contexto “família”, é preciso fazer uma breve análise de como eram estabelecidas as relações familiares primitivas e reportar qual foi o fator determinante de todas as mudanças históricas ocorridas até os dias atuais para que se possa ter uma melhor compreensão acerca da família contemporânea.

A concepção de família a qual estamos inseridos passou por inúmeras influências ao longo da história. Dentre a mais expressiva, pode-se citar o direito advindo da família romana e suas particularidades¹.

Desde os primórdios, a família é tida como um fenômeno cultural que garante ser a base da sociedade. Na estrutura familiar romana, havia a presença marcante do chefe de casa, também nomeado de ‘pater famílias’, determinado por ser o ente mais velho da família, e pertencente ao gênero masculino, o pater sempre detinha autoridade e poder sobre todas as relações interfamiliares².

O pater era a figura responsável por garantir a ordem e a justiça dentro do reduto familiar. Neste contexto histórico, a superioridade do gênero masculino em detrimento do gênero feminino era algo inquestionável. A mulher sempre estaria

¹ WALD, Arnaldo. *Direito civil: direito de família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5. p. 11.

² CAVALCANTI, Camilla de Araújo. *Famílias pós modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 27-28.

condicionada a obedecer os exercícios de autoridade advindos de um homem, seja ele seu pai, ou seu marido³.

Na cultura romana, a instituição familiar possuía algumas diferentes conotações, dentre elas, recebia a designação de patrimônio, ou seja, era referida ao conjunto de bens pertencentes a uma determinada família, possuindo assim, um raciocínio exclusivamente patrimonialista. Detinha também o significado de pater família o grupo de indivíduos submetidos a suas ordens e a seu poder.⁴

O casamento em Roma seria configurado através do mútuo consentimento das partes, tanto no momento do ato nubencial, como em todo período posterior. Os principais elementos para a configuração desse ato solene eram correspondidos pela afeição e a convivência, portanto, se não houvesse tais condutas, o casal deveria requerer o divórcio⁵.

Nesse período, os pressupostos eram taxativos para a efetiva constituição do matrimônio. Eram os elementos, a coabitação e a *affetio maritalis*, que se designava como a manifestação de vontade. Entretanto, embora se refira ao sentimento do marido, era necessária também a concessão da esposa para que houvesse eficácia a união.⁶

A família era formada basicamente por integrantes que possuíam laços consanguíneos, sendo excluídos do contexto, os filhos adotivos, assim como qualquer outro modelo familiar que não fosse proveniente de casamento⁷.

Quando não advinham da celebração religiosa elencada, os entes dessa família eram reprimidos e denominados de ilícitos e isso refletia no comportamento de toda a sociedade, que acabava por emanar preconceito e repulsa às outras formas de manifestações familiares.⁸

³ WALD, Arnaldo. *Direito civil: direito de família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5. p. 12.

⁴ GARCIA, Edinês Maria Sormani. *Direito de família: princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Editora de Direito, 2003. p.52.

⁵ WALD, Arnaldo. *Direito civil: direito de família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5. p. 14.

⁶ CASTRO, Adriana Mendes Oliveira. *Pessoa, gênero e família: uma visão integrada do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 90.

⁷ ALBINANTE, Isabel Cristina. *Paternidade socioafetiva: famílias, evolução aspectos controvertidos*. 2012. 73 f. Monografia. Escola de magistratura do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2012.

⁸ ROSA, Conrado Paulino. *Curso de direito de família contemporâneo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 36.

O modelo único de família aceito e considerado como perfeito para a população, era transmitido e enfatizado com frequência em programas de televisão, propagandas e novelas como uma forma de padronização, ao rotular taxativamente o ideal a ser seguido, de modo a atingir sempre o maior número de pessoas.⁹

Tinha-se como parâmetro de sociedade correta, o modelo Imperial, que restringia direitos aos filhos adulterinos ou incestuosos de forma discriminatória e preconceituosa, excluindo-os do direito de sucessão por serem considerados ilegítimos. Deste modo, também se cita como alvo de inferioridade a mulher, que devia ser submissa ao homem, principalmente perante a figura do Pater¹⁰.

Com o passar dos anos, o pátrio poder sofreu alteração devido às mudanças culturais, passando a ser referido como poder familiar e posteriormente autoridade parental. A maneira ideal de se conceituar esse termo é dizer que se trata de poder dever do pai e da mãe de proteger, educar, representar e defender seus filhos¹¹.

A autoridade parental com o passar do tempo deixou de apresentar um caráter absoluto como no direito romano, esse foi um dos motivos para o termo “poder” ter sido inutilizado. A autoridade é, portanto, uma forma mais branda de qualificar os deveres inerentes aos genitores para com a prole¹².

Com todas as mudanças na cultura da sociedade, surgiu a família contemporânea, que passou a abranger outras formas de arranjos familiares. O princípio mais importante na era globalizada para a constituição de uma família se tornou o da afetividade, que ampliou a logística até então restrita que detínhamos acerca do tema ao afirmar que o verdadeiro núcleo familiar é constituído através da ligação dos sentimentos de amor e afeição entre os entes¹³.

Nesse contexto, a figura feminina gradativamente passou a ter espaço na instituição familiar. Na medida em que essas mulheres começaram a constituir emprego no campo ou na cidade, adquiriram sua independência, e juntamente com o incentivo do comércio, elas viraram alvo para o giro do capitalismo, como

⁹ ROSA, Conrado Paulino. *Curso de direito de família contemporâneo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 37.

¹⁰ GAMA, Ricardo Rodrigues. *Teoria geral do direito familiar*. Campinas: Russell, 2007. p. 144-145.

¹¹ COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 59-61.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹³ CAVALCANTI, Camilla de Araújo. *Famílias pós modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 38-40.

consumidoras, tornando-se elementos importantes para a economia como um todo.¹⁴

O contato da população com a tecnologia ampliou as fontes de informação na esfera social, assim, com as instruções advindas da medicina e o surgimento de meios contraceptivos e de fertilização, a mulher conquistou autonomia e fez o instituto da família perder seu caráter patriarcal. Em decorrência dessa mudança cultural, houve maior necessidade de integração de arranjos familiares até então não aceitos, fato primordial para o aparecimento das famílias plurais¹⁵.

A nova estruturação familiar firmou a igualdade entre homem e mulher na sociedade conjugal, portanto é de suma importância que nessa relação, as partes atuem em comum acordo no que se referir à família, para que haja um convívio harmonioso entre os entes, sem qualquer tipo de segregação.¹⁶

O século XXI, considerado como a Era Globalizada, foi constituído por gerações naturalmente liberais e democráticas, fato que contribuiu para que houvesse maior interesse do Estado e da sociedade em pregar por um estilo de vida igualitário, e fundado pelos interesses da família em suas diversas variações, com o intuito de que os direitos alcancem à todos, criando um ambiente mais propício à livre expressão e bem estar social¹⁷.

Com uma nova perspectiva acerca da cidadania, o povo passou a prezar pelos direitos fundamentais como os de igualdade e liberdade. Dessa forma, ao se basear em valores importantes para um modo de vida mais leve e consciente no cotidiano, a sociedade se tornou democrática, mudando sua estrutura, que passou a ser qualificada como moderna¹⁸.

¹⁴ FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 52-53.

¹⁵ CAVALCANTI, Camilla de Araújo. *Famílias pós modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 38.

¹⁶ GARCIA, Edinês Maria Sormani. *Direito de família: princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Editora de Direito, 2003. p.16.

¹⁷ ROSA, Conrado Paulino. *Curso de direito de família contemporâneo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 38.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre o direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 19.

Houve na família contemporânea, uma reconstrução de paradigmas, entre eles, a criação de um novo conceito de conjugalidade e parentalidade. Ao abolir todos os tipos de intolerância e rejeição, a felicidade, a solidariedade e o amor se tornaram fontes que definem uma entidade familiar.¹⁹

Devido a melhor aceitação dos diversos relacionamentos interpessoais existentes, a sociedade passou a ser mais tolerante, assim, para que se tenha configurada uma entidade familiar, basta apenas que haja uma relação de vida em comum com o parceiro, não sendo necessário que o casal possua o mesmo endereço de moradia²⁰.

Tendo em vista a evolução dos costumes da sociedade contemporânea, tornaram-se evidentes na civilização moderna os modelos de famílias homoafetivas, monoparentais, adotivas, multiparentais, anaparentais, entre diversos outros²¹.

O pluralismo das entidades familiares ganhou força a partir do momento em que os princípios fundamentais aos seres humanos conquistaram o devido respeito. Assim, com a cultura dos povos voltada para a liberdade, dignidade e igualdade, todos os núcleos familiares atípicos passaram a ser reconhecidos e aceitos sem haver distinção²².

Cabe ressaltar, que família contemporânea não tolera o monismo jurídico-estatal, assim, todas as diversas modalidades de famílias passaram a ser aceitas e respeitadas, inclusive a união estável, assegurando que o casamento civil não se configura mais como o único meio de constituição de um núcleo familiar²³.

Temos, portanto que o convívio da vida com o parceiro, combinado com a regularidade e habitualidade da relação, se fazem requisitos primordiais para que seja caracterizada uma união estável. É, contudo, necessário que haja testemunhas

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre o direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 20.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre o direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 22.

²¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 29-31.

Carvalho, Dimas Messias. *Direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 51-64.

²² FIGUEIREDO, Luciano L. *Direito civil família e sucessões*. 4. ed. Salvador: Juspodivm. 2017. p. 59-61.

²³ FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 90.

pertencentes ao círculo social a que se inserem como forma de comprovar que a relação era pública e incontestável.²⁴

Dentre as transformações ocorridas no âmbito do direito de família contemporâneo, um importante avanço nas relações interfamiliares foi a implementação do vínculo de afetividade, que se tornou requisito obrigatório para a constituição de um núcleo familiar.

A relação que os genitores possuíam com sua prole era tida com base apenas na moralidade imposta pela sociedade, ficando de fora o vínculo de afetividade, que é de suma importância para a constituição de uma família harmônica. Após haver uma grande mudança cultural, a família passou a ter interesses não mais voltados para o ramo econômico e patrimonialista, para direcionar-se ao âmbito dos direitos fundamentais, como forma de priorizar os valores existenciais da pessoa humana.²⁵

1.2 VÍNCULO DE AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

Com a metamorfose cultural decorrente de uma era livre de rotulagens e sedenta por liberdade de expressão, muitas transformações ocorreram, principalmente no direito de família. Tais mudanças foram extremamente perceptíveis no quesito referente à implementação do afeto para se obter uma entidade familiar sólida e decorrente de qualquer que fosse o modelo.²⁶

Tem-se que a afetividade é o princípio norteador do Direito de Família, vez que é a partir dele que é formado o elo de amor que estabelece a conexão entre os entes de uma família, sintonizados através dos sentimentos de afeto, carinho, proteção e compaixão.

A grande relevância que possui o princípio da afetividade na atualidade ocorre devido à sua capacidade de ser essencial para a manutenção da união da família, e

²⁴ GARCIA, Edinês Maria Sormani. *Direito de família: princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Editora de Direito, 2003. p. 108-109.

²⁵ FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 4-11 e 46.

²⁶ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 72-73.

também para que outros princípios como o da solidariedade e da convivência possam desempenhar seus papéis.²⁷

O vínculo criado pelo afeto mantém equilíbrio nas relações interfamiliares e socioafetivas, criando um reduto de proteção e harmonia para os entes pertencentes à entidade familiar. É sabido que a compaixão e a ternura se tornaram símbolos representativos da união, sendo também um importante pressuposto para a configuração, o princípio da convivência.²⁸

Conforme esclarece Maria Berenice Dias, a afetividade constitui uma ponte de amor que por si é suficiente para atingir resultados tanto de ordem patrimonial quanto de ordem pessoal. Tal sentimento deve ser mútuo entre os entes de uma família, que se sentirão protegidos, acalentados e amados para viver em um ambiente repleto de amor.²⁹

A afeição traz a união dos membros da família que são envolvidos através do sentimento de ternura compartilhado. Esse elemento abrange o princípio da solidariedade familiar, que se configura de suma importância para a perfeita harmonia de uma instituição. No reduto familiar, ninguém deve se sentir sozinho, pois seu papel é de agregar valores e sentimentos aos familiares, para que juntos consigam solucionar qualquer problema que venha a surgir.³⁰

O elo firmado entre os entes de família se constitui através da relação afetiva a que se inserem. Ao se garantir que as diferenças de cada ser pertencente à instituição familiar sejam respeitadas, apenas os sentimentos de união, harmonia, proteção e amor serão fontes a alimentar a família.³¹

Segundo Roberto Senise Lisboa, a afetividade é um sentimento e, portanto, não pode ser obrigado pelo ordenamento jurídico, entretanto, se consagra como um pressuposto para se manter uma relação familiar saudável e respeitosa, vez que a ligação afetiva existente entre os seres pertencentes a uma família facilita o convívio

²⁷ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 72-73.

²⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08, família, adolescente e idoso*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 82.

²⁹ Dias, Maria Berenice. *Conversando sobre o direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 22.

³⁰ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 47.

³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: as famílias em perspectiva constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 92.

e faz com que não importe se a relação estabelecida é composta por vínculo sanguíneo ou socioafetivo.³²

A família socioafetiva, ou seja, aquela unida através de laços de afetividade é amplamente aceita na sociedade contemporânea, uma vez que o afeto é base tanto para os parentescos biológicos quanto para não biológicos. Entretanto, nem sempre foi assim, apenas com a evolução cultural, a família passou da crença de que somente o fator da consanguinidade seria determinante para se estabelecer uma relação familiar, para a o entendimento de que todas as famílias são unidas pelo afeto.³³

Para que haja a configuração de uma paternidade afetiva, algumas regras devem ser respeitadas. No caso da “adoção a brasileira”, ou seja, aquela em que o atual parceiro registra o filho de outro homem como seu, não poderá haver ocultação sobre o fato de ele biologicamente não ser o genitor. Caso contrário será constatado vício de consentimento, inadmitido no ordenamento jurídico³⁴.

Pode-se destacar como outro importante ponto a ser assumido pelo pai, o de demonstrar sentimentos ao filho, mostrando esse amor também aos que cercam a relação, como prova de que há a presença da afetividade a unir esse vínculo familiar, que não a toa é chamado de socioafetivo.³⁵

Após realizado o reconhecimento do parentesco com base em relação socioafetiva, tendo sido cumpridos todos os requisitos, não haverá a possibilidade de reversão da filiação pelo motivo da afetividade. Se por ventura uma das partes pretender pleitear por tal ruptura dos vínculos, a justificativa terá que ser diversa a da afetividade para ter a possibilidade de lograr êxito.³⁶

Segundo Paulo Lôbo, o afeto é um fator social e psicológico que engloba três verdades reais. A verdade biológica, como meio determinante da paternidade através do fator da consanguinidade; a biológica que se utiliza do fator genético para

³² LISBÔA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 47-49.

³³ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29-30.

³⁴ MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Curso de direito de família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 463-464.

³⁵ MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Curso de direito de família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.465.

³⁶ ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves. *Curso de direito civil: Famílias*. 8. ed. Salvador: Juspodivim, 2016. p. 614-615.

estabelecer a paternidade mesmo em caso de já existir um pai afetivo; e a socioafetiva quando a filiação se dá em decorrência de adoção.³⁷

O que se quer dizer é que todos esses modelos de paternidade são válidos, mas o vínculo afetivo deverá se encontrar presente nessas possibilidades, pois sem ele, não há formação de família. Assume-se que o fator advindo da genética não é, portanto, um pressuposto no direito de família contemporâneo.³⁸

O termo desbiologização da paternidade é usado justamente para se referir aos pais que mantém relação socioafetiva com seus filhos, onde não há qualquer vínculo sanguíneo entre os envolvidos. Os pais conviventes deverão manter uma postura que se adeque ao exercício do poder familiar, de maneira a se comportar de fato como pai perante o filho socioafetivo, não podendo deixar de lado os sentimentos de amor e fraternidade.³⁹

A afetividade foi uma conquista obtida pela família contemporânea, que ultrapassa os limites sociológicos e psicológicos, por se basear na reciprocidade de sentimentos e responsabilidades inerentes aos agrupamentos familiares. As relações afetuosas não precisam que os laços firmados sejam sanguíneos, bastando a convivência para que o vínculo familiar seja estabelecido.⁴⁰

Tendo em vista que o determinismo biológico não se configura mais como a exclusiva maneira de se compor uma entidade familiar, a convivência e a própria relação afetiva são consideradas como pilares para o aparecimento das múltiplas formações familiares.⁴¹

Em relação à paternidade, pode-se afirmar que o vínculo formado pela afetividade possui muito mais valor para o Direito do que apenas o fator biológico, dessa forma, o pai será aquele que criou o filho. Importante ressaltar que como já

³⁷ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29-30.

³⁸ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29-30.

³⁹ FRAGA, Thelma. *A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto*. Rio de Janeiro: Impetrus, 2005. p.19-21.

⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 55-56.

⁴¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 24-25.

dito anteriormente, após o estabelecimento do vínculo socioafetivo entre os dois, não haverá como romper relações.⁴²

De acordo com o entendimento de Nelson Rosenvald e Christiano Chaves de Faria, a figura do pai socioafetivo é construída de forma lenta cautelosa, exigindo o fator da vontade, que deverá estar presente tanto no pai, quanto no filho. Para ser configurada a relação paterna afetiva, deverá haver respeito recíproco, publicidade dos atos, e o primordial, ter a relação constituída com base no sentimento de carinho, amor e proteção.⁴³

Os princípios estão intimamente ligados com os valores atribuídos pela sociedade. O pilar da afetividade em específico se fez providencial para conceber todo o pluralismo de formas assumidas pela família na contemporaneidade, uma vez que a união é estabelecida pelo vínculo afetivo.⁴⁴

Após a aceitação da família como forma de comunhão afetiva, a infidelidade perdeu espaço na união. Uma vez que a relação se baseia primordialmente na admiração e no amor, se não houver a presença desses importantes sentimentos unindo as partes, se extingue o motivo de estarem juntos, então, a solução mais coerente e inevitável é a do divórcio por livre escolha.⁴⁵

A família deve ser dotada de estabilidade, afetividade e responsabilidade social a fim de dar à seus entes, o aconchego necessário, a proteção, para que a estrutura formada se solidifique. A não aceitação de qualquer outro tipo de relação familiar baseada no afeto fere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.⁴⁶

Pablo Stolze, por sua vez, observando os casos de aplicabilidade do princípio da afetividade no direito de família, aferiu que ele pode ser visto no instituto da guarda dos filhos, como forma de assegurar os direitos da Criança e do Adolescente

⁴² TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 5. p. 24.

⁴³ ROSENVALD, Nelson, FARIAS, Cristiano Chaves. *Curso de direito civil: Famílias*. 8. ed. Salvador: Juspodivim, 2016. p. 611-613.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre o direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 22.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre o direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 23.

⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de Farias. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.45.

vez que será concedida ao genitor que tiver melhor condição de afinidade e afetividade.⁴⁷

A metodologia da socioafetividade pode ser encontrada em diversos campos do direito de família, entre eles, pode-se citar na ação de investigação de paternidade, ação de guarda, ação negatória de filiação, ação de adoção, ação de impugnação de filiação entre inúmeras outras existentes.⁴⁸

Ressalta-se que após estabelecido o vínculo de paternidade socioafetiva, o quesito biológico é afastado em caráter absoluto, deste modo, passa a ser apenas o genitor, impedido de exercer qualquer direito sobre a prole, incluindo o poder familiar.⁴⁹

Ao contrário do que muitos juristas expõem em suas teses, Maria Helena Diniz esclarece que a família não está em decadência. Muito pelo contrário, a autora afirma que o reduto familiar, pode sofrer modificações, o que é aceitável para uma cultura que passa por constantes adaptações e releituras, entretanto, abalar sua estrutura a ponto de se tornar desprezada, é algo que jamais ocorrerá.⁵⁰

Com a reestruturação da família no contexto da sociedade contemporânea, e estipulação da afinidade como pressuposto de formação de uma relação familiar, muitas outras formas de famílias ainda irão surgir, e cabe à população abrir cada vez mais seus horizontes e se desvencilhar de pré-conceitos que não mais se atribuem aos tempos modernos.

⁴⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: As famílias em perspectiva constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 93-94.

⁴⁸ ROSENVALD, Nelson, FARIAS, Cristiano Chaves. *Curso de direito civil: famílias*. 8. ed. Salvador: Juspodivim, 2016. p. 611-615.

⁴⁹ ROSENVALD, Nelson, FARIAS, Cristiano Chaves. *Curso de direito civil: famílias*. 8. ed. Salvador: Juspodivim, 2016. p. 614-615.

⁵⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 5.p. 38-40.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO ATO ILÍCITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O segundo capítulo abrange os fundamentos legais e jurisprudenciais que tratam sobre a alienação parental e o princípio da afetividade à luz da Constituição Federal (CF) de 1988, do Código Civil (CC) de 2002, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069 de 1990 e Lei da Alienação Parental nº 12.318 de 2010.

2.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO ATO ILÍCITO LESIVO DO VÍNCULO DE AFETIVIDADE

De acordo com Paulo Lôbo, ato ilícito é a cumulação da violação de direitos que contrariem e afrontem normas jurídicas e imposições estabelecidas por Lei, juntamente com a configuração de dano a outra pessoa. Ou seja, o fator que gera prejuízos a outrem é um dos primordiais requisitos para se concretizar uma ilicitude para o mundo jurídico, mesmo que no caso concreto o resultado alcançado não tivesse sido a real vontade do agente.⁵¹

Para se configurar um ato ilícito, é necessário que o agente seja civilmente capaz para arcar com as consequências jurídicas que lhe serão imputadas. Sempre haverá um dano no caso de ilicitude, portanto, existem algumas maneiras de reparar a lesão causada ou impedir que ela venha a ocorrer. Tais medidas se constituem por meio de sentença judicial, medidas protetivas e impeditivas atribuídas ao causador do delito.⁵²

Conforme o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, o fato ilícito representa atos contrários àqueles estipulados no ordenamento jurídico, podendo ser classificados também de fatos antijurídicos. As normas são impostas à sociedade para serem rigidamente seguidas, a fim de se manter uma ordem e uma

⁵¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. Parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 328-329.

⁵² LÔBO, Paulo. *Direito civil*: parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 328-329.

boa política de convivência entre os seres. Ao infringir tais normas com condutas que descumprem o impositivo legal, estará caracterizado, portanto, um ato ilícito⁵³.

Uma vez que ocorrer a violação de uma norma jurídica ensejando o ato ilícito, pode haver ou não a responsabilização civil, pois esta somente será configurada, caso o agente atue com dolo de causar os prejuízos à vítima. Sendo assim, o ato ocorrerá por imprudência, imperícia ou por negligência. De tal maneira, o simples fato de a pessoa assumir o risco, já configura a ilicitude.⁵⁴

O delito poderá ocorrer tanto pela ação do agente, quanto pela omissão de modo que sua conduta cause danos a alguém. A ilicitude se configura quando há um comportamento fora do padrão imposto pelas normas de convivência e ela se classifica tanto como um ato lesivo objetivo quanto subjetivo. Objetivo em virtude de ter afetado moralmente ou economicamente alguma determinada pessoa, e subjetiva, uma vez que a atitude deverá ser atribuída à alguém.⁵⁵

A alienação parental ocorre quando um genitor tenta de forma incisiva destruir a imagem do outro genitor perante sua prole, fazendo uso de mentiras e palavras depreciativas para prejudicar seu ex-cônjuge, principalmente por meio de distorções de fatos, de modo que a criança se afasta de seu ente que tanto o ama, e cria do genitor alienado uma figura repleta de ódio, rancor e mágoas injustamente.⁵⁶

A conduta será humana, e se configurará em pleno desacordo com o previsto nas normas que regem os direitos e deveres inerentes a cada cidadão. O agente deverá obrigatoriamente indenizar a vítima pelo ato ilícito praticado, por isso o delito é uma espécie de fato jurídico.⁵⁷

A alienação parental é, portanto, um ato ilícito, que se consagra quando um dos genitores expõe o lado emocional do relacionamento para a criança, proferindo ao menor, informações pejorativas e tendenciosas, contra o genitor vítima, de modo

⁵³ FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: teoria geral*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 659-660.

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁵⁵ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: Teoria geral do direito civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 606-607.

⁵⁶ BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves, CASTRO, Beatriz Chaves Ros. *Alienação parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio*. Brasília: Liber Livro, 2013. p. 51-54.

⁵⁷ CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 3. ed. Brasília: Juspodivm, 2012. p. 789.

a ludibriá-lo e manipulá-lo a fim de cortar qualquer vínculo de amor que a prole sinta pelo parente alienado. O alienador não para até conquistar o afastamento dos dois a qualquer custo⁵⁸.

O menor que ainda se encontra em fase de formação de sua personalidade, tanto física quanto mental, sofre uma interferência tremenda por parte do alienador, de modo com que cresça com repulsa de seu outro genitor. O ato da alienação é injustificado, e simplesmente caracterizado por uma atitude extremamente individualista que dilacera lares familiares existentes, causando forte abalo psicológico na vida da criança e do ente alienado.⁵⁹

Richard Gardner, é o psiquiatra norte-americano que desvendou o conceito desse ato ilícito que é a alienação parental, pesquisou e verificou as consequências que ela gera nas figuras da criança e do genitor alienado. Após realizar seu estudo, afirma que o início da alienação parental se dá com a ruptura do casal, e principalmente no contexto da busca pela guarda do menor. O médico pontua também que a frágil situação de um divórcio abre caminho para o alienador proferir atos abusivos, denigrando a imagem o ex-cônjuge para que o próprio filho se torne alvo da raiva e ressentimento que o alienador sente⁶⁰.

A alienação se consagra com o abuso de autoridade advindo na maioria das vezes por parte da mãe, que geralmente é a detentora da guarda. O início dos ataques é fruto de um medo egoísta de se perder o amor do filho após o divórcio, acaba por manchar a imagem do pai perante a prole, até que isso se resulte no rompimento do vínculo afetivo existente entre eles. Ressalta-se que por ser um ato ilícito, a alienação parental fere o princípio da convivência familiar, que deve ser resguardado às crianças e adolescentes⁶¹.

O fenômeno da alienação parental ocorre geralmente no momento mais delicado para uma família, que se dá durante a separação e o rompimento da família, e se agrava ainda mais durante a disputa pela guarda do filho. O sentimento

⁵⁸ MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Curso de direito de família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.448.

⁵⁹ LISBÔA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 182.

⁶⁰ GARDNER, Richard. *The parental alienation syndrome*. 2. ed. Cresskill. NJ: Creative Therapeutics, 1998. p. 19-22.

⁶¹ LISBÔA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 182.

de vingança do alienador ultrapassa os limites da moral e dos bons costumes, usando a figura do filho que deposita nele toda a confiança, para que possa através de uma lavagem cerebral persuadir e manipular a prole com intuito de ver a discórdia entre o genitor vítima e seu próprio filho.⁶²

A dissolução do casamento de forma alguma deve servir de pressuposto para encerramento da convivência familiar da prole para com um de seus genitores, pelo contrário, é nesse momento delicado que a família deveria se unir para de forma conjunta definir com quem ficará a guarda, tendo em vista o princípio do melhor interesse do menor.⁶³

O divórcio de um casal naturalmente gera abalos emocionais e mudanças no cotidiano dos envolvidos na família. Entretanto, o modo como as partes lidam com a separação reflete diretamente no comportamento dos filhos, que podem ou amadurecer com a situação caso os genitores saibam explicar que o sentimento de amor pela criança permanecerá o mesmo, ou então pode prejudicar o psicológico do menor que em meio a conflitos não saberá em que lado ficar.⁶⁴

Com a ruptura de uma sociedade conjugal, há uma desestabilidade emocional no psicológico da família envolvida. O sentimento harmônico de felicidade que envolve a relação amorosa acabou e foi fracassado, o que desperta em ambas as partes um ressentimento e uma frustração, que logo se transforma em raiva e ódio. Tais emoções se voltam contra o ex-cônjuge, afetando nitidamente a sua relação e a forma como se tratam.⁶⁵

Surge então, desejo incansável por vingança. Dessa forma, o objetivo de consolidar a alienação frente ao ex-companheiro vira uma batalha incansável, onde os filhos são a plateia desse show de horror. A forma egoísta como o alienador age

⁶² FIGUEIREDO, Fábio Vieira, ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação parental*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 43-47.

⁶³ FIGUEIREDO, Fábio Vieira, ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação parental*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 37-39.

⁶⁴ BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves, CASTRO, Beatriz Chaves Ros. *Alienação parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio*. Brasília: Liber Livro, 2013. p. 44.

⁶⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação parental: do mito à realidade*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015. p. 89-91.

frente às crianças, denegrindo a imagem do outro ente é coberta de crueldade e malícia.⁶⁶

Após realização de pesquisas com filhos de pais divorciados, constatou-se que os jovens acabavam por perder contato afetivo com um de seus genitores após o choque gerado pela separação de seus genitores. Foi elucidado também, que na maioria das vezes essas crianças eram colocadas em meio as discussões do casal, resultando forte abalo emocional nesses filhos agora pertencentes à uma família desestruturada.⁶⁷

A depender do modo como ocorre o divórcio entre os pais, o filho terá uma reação. O correto seria os genitores não englobarem as crianças em suas disputas pessoais, dando a elas o conforto necessário ao garantir que tudo voltará a ficar bem novamente. Todavia, não é assim que acontece na maioria dos casos familiares, e o maior prejudicado é sempre o menor vulnerável, sujeito à diversos transtornos emocionais.⁶⁸

Tendo em vista que a criança está ainda em fase de adaptação e formação física e psíquica, ficam sujeitas facilmente a mudanças comportamentais, quando inseridas em meios conflituosos, principalmente quando ocasionados por seus próprios pais. Muitas delas apresentam quadros de depressão, irritabilidade, sentimento de rejeição, e é assim que se agrava o quadro de alienação parental.⁶⁹

Um fato importante de se ressaltar, é que muitas das vezes que levam a causa ao judiciário, o advogado age com tamanha negligência que o julgamento se torna verdadeiro palco de guerra, enquanto muitas das vezes daria para resolver simplesmente com uma conciliação.⁷⁰

A síndrome da alienação parental (SAP) se configura quando consolidadas as consequências comportamentais desenvolvidas pelas crianças e adolescentes

⁶⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação parental: do mito à realidade*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015. p. 91-93.

⁶⁷ BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves, CASTRO, Beatriz Chaves Ros. *Alienação parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio*. Brasília: Liber Livro, 2013. p. 45.

⁶⁸ BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves, CASTRO, Beatriz Chaves Ros. *Alienação parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio*. Brasília: Liber Livro, 2013. p. 44.

⁶⁹ BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves, CASTRO, Beatriz Chaves Ros. *Alienação parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio*. Brasília: Liber Livro, 2013. p. 46.

⁷⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação parental: do mito à realidade*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 100.

vítimas desse abuso de autoridade. Tendo em vista que o objetivo principal do alienador é implantar na cabeça de seus filhos ideias repugnantes sobre o seu genitor além de proferir falsas acusações com o intuito de que seja desfeito o vínculo entre eles, quando ocorre um afastamento em caráter definitivo e a criança passa a ter repúdio de seu genitor, a síndrome já foi instalada.⁷¹

Há a possibilidade de o alienado propor Ação de Danos morais em face do alinante, devido a todas as ofensas sofridas, injúrias, principalmente por apresentar falsas acusações contra ele de forma injustificada. Portanto, o alienante será responsável por ter agido com abuso afetivo decorrente do ato ilícito que é a alienação parental.⁷²

Vale ressaltar que há diferenças entre a alienação parental propriamente dita e a síndrome da alienação parental, qual seja que a alienação é o afastamento da criança para com seu ente, em decorrência das falsas acusações que o alienador implantou em sua cabeça. Já a síndrome ocorre quando desse ato, a criança adquire sequelas e traumas muitas das vezes irreversíveis, que caminham ao longo de toda a vida.⁷³

Os indícios de que a SAP está presente na vida da criança são ainda mais evidentes quando o próprio alienado passa a aceitar para si como verdade absoluta, todos os fatos difamatórios contra seu genitor vítima, de tal forma que ele nem sequer aceita a presença de seu pai, e assim o repudia, proferindo palavras maldosas e adotando atitudes de repulsa contra seu próprio ente.⁷⁴

A cruel alienação acaba com o bem estar do ente alienado, que se vê em um duelo incansável, em que luta por seu maior tesouro que está sendo corrompido de maneira fria e calculada pelo alienador. Nessa lamentável situação, o genitor vítima tenta mostrar de todas as formas que esses julgamentos a respeito dele que foram implantados, não são verídicos e não condizem com a realidade. Até que toda a situação seja revertida, deverá haver um árduo e incansável esforço pelo genitor

⁷¹ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 22-23.

⁷² FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 106-107.

⁷³ FIGUEIREDO, Fábio Vieira, ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação parental*. São Paulo: Saraiva, 2011. p.48-49.

⁷⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 41-43.

alienado, para que consiga de volta o carinho e respeito de seu filho, que foi manipulado.⁷⁵

O ato alienatório é repugnante, tendo em vista que além de gerar prejuízos às vítimas, e à toda família envolvida, a alienação parental ofende direitos inerentes às crianças e adolescentes, como a inviolabilidade da integridade psíquica desses seres em formação. Tal violação fica ainda mais evidente quando o grau da alienação é elevado o suficiente para desenvolver a síndrome da alienação parental.⁷⁶

2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL COMO ATO ILÍCITO LESIVO DA AFETIVIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO CIVIL

A hierarquia das normas afirmada por Hans Kelsen elenca que o maior grau de supremacia em um Estado é a Constituição, vez que se preceitua como fonte matriz de todas as normas que através dela surgem. Por ser um documento solene, a carta magna requer um tratamento especial, dentre suas funções, tem-se que ela é responsável por ditar regras que regulam o modo como futuras normas serão fixadas. E é devido a esse caráter superior e peculiar, que o ordenamento jurídico pátrio se torna difícil de sofrer quaisquer modificações externas.⁷⁷

Conforme Gracieli Guimarães da Silva Cardoso esclarece em sua obra, a Constituição Federal de 1988 exerce um controle de constitucionalidade de suma importância para o ordenamento jurídico pátrio. Ela é regida por um princípio basilar, nomeado de princípio da supremacia da Constituição, que garante que tudo em que nela estiver disposto deverá sobressair às demais normas e Leis infraconstitucionais, fazendo da Constituição, o documento de maior credibilidade e escala no ramo do direito⁷⁸.

⁷⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 41-43.

⁷⁶ PELUSO, Cesar, GODOY, Claudio Luiz Bueno. *Código Civil comentado: Doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 11. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2017. p. 1.583.

⁷⁷ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito do Estado*. 3. ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1998. p. 181-185.

⁷⁸ CARDOSO, Gracieli. *Mutação constitucional no controle de constitucionalidade no sistema difuso*. Rio de Janeiro, 2012. p. 7.

A Constituição é uma Lei de escala superior às demais, representada por um elemento formal que preceitua todos os deveres e garantias inerentes aos cidadãos. Não é passível de revogação e apenas em último caso poderá receber modificações, fato que faz dela a Lei basilar da sociedade. Dentre os deveres inerentes à Carta magna, há o de estipular as competências relativas a cada órgão, o de separação de poderes, e de cumprimento das obrigações cabíveis a cada cidadão.⁷⁹.

Sabe-se que os princípios advêm de questões de cunho moral, e variam de acordo com a época, cenário e costumes. Eles são um conjunto de regras que norteiam os cidadãos do que seria no ponto de vista ético, o correto e o incorreto a se fazer quando estamos convivendo em sociedade. Sem os princípios, a população não teria regras, e a realidade dos seres humanos em grupo seria caótica⁸⁰.

Os princípios são normas fundamentais e, portanto, representam papel de guias práticos de como as pessoas devem agir e se portar para que haja uma ordem e justiça guiando todos. Tais regulamentos são previstos na Constituição Federal justamente para que seja ilustrada a importância que possuem. Eles devem ser seguidos por todos, em virtude de pregar sempre pelo bem estar social⁸¹.

As funções dos princípios no Direito são inúmeras, entre elas ilustrar com nitidez as tarefas normativas contidas no ordenamento jurídico. Na constituição são elencados diversos desses princípios constitucionais para auxiliar principalmente o juiz a se orientar em seus julgamentos em casos de obscuridade da Lei, assim, os deveres inerentes ao ordenamento jurídico pátrio serão devidamente cumpridos conforme o Estado democrático de direito dispõe.⁸²

De acordo com Norberto Bobbio, os princípios possuem caráter de normas fundamentais, ou seja, são essenciais para a humanidade, uma vez que regulam o comportamento dos cidadãos de acordo com a cultura do Estado a que tiverem

⁷⁹ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002. p. 94-97.

⁸⁰ CUNHA, Paulo Ferreira. *Princípios de direito*. Porto: Resjurídica. p. 313-319.

⁸¹ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 17-22..

⁸² ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

inseridos, tais norteadores são sem dúvidas o parâmetro para uma vida regrada e politicamente correta⁸³.

Os princípios constitucionais são vinculantes, e estão contidos na carta magna, pois servem para instruir a sociedade a ter ideais éticos, prudentes e em conformidade com a Lei. Além disso, é importante ressaltar que os princípios se modulam a cada cultura, Estado em que pertence por serem amplos e genéricos⁸⁴.

A supremacia constitucional exerce papel fundamental para a sociedade como um todo, inclusive para que seja estabelecido um norte entre o que é juridicamente correto e incorreto a se fazer em uma comunidade. Dessa forma, adquire-se uma estabilidade nas diversas formas de se legislar, vez que o legislador deverá sempre observar o que preceitua a Constituição antes de ser tomada qualquer decisão⁸⁵.

Conforme elenca Guilherme Peña de Moraes, a Constituição detém supremacia, que se subdivide em formal e material. A formal se refere ao poder que ela detém sob todas as diversas Leis e normas infraconstitucionais. Já a supremacia material é aquela que esclarece que dentre todas as normas, as constitucionais são aquelas de maior hierarquia.⁸⁶

Devido ao princípio da supremacia da Constituição, qualquer norma anterior ou posterior que ferir ou violar os preceitos configurados pela suprema corte será revogada. Desse modo, qualquer dispositivo legal que for criado tem que estar em perfeita conformidade com o texto constitucional⁸⁷.

A hierarquia da Constituição significa a sobrevivência da democracia, visto que ela prega o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais. O primeiro capítulo da carta magna se consiste justamente em elencar tais direitos e garantias inerentes aos cidadãos, o segundo capítulo descreve os princípios fundamentais que

⁸³ BOBBIO, Noberto. *Teoria da norma jurídica*. 6. ed. São Paulo: Saraiva. p. 39-55.

⁸⁴ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 17-22.

⁸⁵ MARIN, Jeferson. *Hermenêutica constitucional e realização dos direitos fundamentais: o afastamento das arbitrariedades semânticas na atribuição de sentido*. Florianópolis. 2012. p. 1-2.

⁸⁶ MORAES, Guilherme Peña. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 151.

⁸⁷ PUCCINELLI Júnior, André. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 87.

regem a sociedade, já o terceiro disciplina a organização estatal, de forma a coibir e prevenir qualquer atitude que vá contra os preceitos legais⁸⁸.

Os direitos fundamentais estão todos contidos na Constituição federal, entretanto, alguns princípios aparecem de forma implícita, ou seja, não estão escritos de maneira taxativa. Em decorrência de deterem um caráter genérico, muitas das vezes conseguem ser facilmente atribuídos nos parâmetros estipulados pelo ordenamento jurídico pátrio⁸⁹.

O artigo 227 caput da Constituição Federal afirma que é dever da família garantir à criança o respeito, a dignidade, a convivência familiar, entre outros fatores indispensáveis para o perfeito desenvolvimento de um menor. Desse modo, a alienação parental viola exatamente os tópicos citados, vez que priva a prole de ter contato com o outro ente de forma injustificada⁹⁰.

A afetividade é rompida a partir do momento em que o alienador implanta na cabeça de sua prole as chamadas de falsas memórias sobre seu genitor a ponto da criança não saber discernir o que é verdade do que é mentira. Em alguns casos, o alienador fica tão consumido pelo sentimento de ódio contra seu parceiro, que acaba não percebendo o estrago que causou na vida dos envolvidos. Nesses casos, o genitor alienador só para quando atingir o objetivo principal, qual seja o de desvincular a prole de seu parceiro⁹¹.

Com a quebra do vínculo de amor, a criança vira “órfã” de um pai ou mãe que ainda estão vivos, mas que não fazem mais parte de suas vidas, causando a chamada “morte inventada, fato que vai diretamente contra os preceitos legais

⁸⁸ TAVARES André Ramos. *Estado constitucional e organização do poder*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 266-275.

⁸⁹ Leite, George Salomão. *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.p. 21-24.

⁹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 ago. de 2018. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁹¹ SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 81-83.

descritos na Constituição, de que o direito ao convívio familiar é inerente à toda criança e adolescente⁹²”.

O disposto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal esclarece que quando o direito à honra e à imagem de uma pessoa for violado, estará garantido à vítima o dano moral devido como forma indenizatória. Portanto, a prática da alienação parental está classificada como ato que denigre a vítima, dessa forma, pode-se afirmar que se trata de um ato ilícito.⁹³

O direito à afetividade também encontra respaldo no Código Civil, e um importante artigo que relata sobre isso é o 1.632, por afirmar que o fato de uma família ter se divorciado não influencia em nada no afeto e na questão das visitas ao menor. Apenas o vínculo entre o casal é rompido, o dos filhos deve ser preservado⁹⁴.

O Código Civil de 2002 elenca em seu artigo 1.637 que um dos motivos de se ter uma suspensão do exercício do poder familiar por um dos pais é em caso de abuso de autoridade, que pode ser claramente observado na conduta da alienação parental. Nesse ponto já se nota que o posicionamento do Código é de que tal ação é um ilícito legal e, portanto, será punido quem cometê-lo⁹⁵.

⁹² SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 81-83.

⁹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 de ago. de 2018. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁹⁴ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 de jul. de 2018. Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

⁹⁵ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 de jul. de 2018. Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

A alienação parental possui extrema gravidade por gerar consequências muitas das vezes irreparáveis no psicológico da vítima do ato lesivo. A interferência no modo de pensar implantada pelo alienador na criança é uma atitude desumana, uma vez que tem o intuito de fazer um ser puro de julgamentos, odiar e repudiar seus próprios entes familiares, baseando-se em mentiras e distorções de fatos⁹⁶.

Como forma de justificar a Alienação parental como um ato ilícito lesivo da afetividade no Código Civil, se mostra importante conceituar o viés da ilicitude. O fato ilícito é proveniente a atos culposos e dolosos que ferem a moral e os bons costumes, que são fatores primordiais para se viver em ordem e harmonia. Os atos ilícitos estão presentes tanto na Constituição quanto no Código Civil, de forma não taxativa, mas que se pressupõe ao ler os dispositivos legais⁹⁷.

O Código Civil de 2002 em seus artigos 186 e 187 descreve o ato ilícito como uma ação ou omissão que prejudique de alguma forma um terceiro, causando dano e gerando consequências em decorrência do ato praticado. O dano pode ocorrer tanto mediante dolo quanto através da culpa, ficando o agente obrigado a reparar o transtorno causado.⁹⁸

Os atos ilícitos significam o rompimento e violação dos direitos subjetivos pré-estabelecidos em normas legais. Quando um agente comete uma ilicitude, fica obrigado a reparar o dano, e algumas vezes sofrem punições mais severas em decorrência. Nesse quesito serão avaliados os quesitos da negligência, imprudência e a omissão voluntária para classificar o grau de dano ocorrido no fato concreto.⁹⁹

O presente Código Civil de 2002 destaca os Direitos à personalidade do ser humano que precisam ser respeitados por todos, assim como afirma que quem violar os preceitos, deverá reparar o dano causado, e de acordo com o artigo 927 do

⁹⁶ PELUSO, Cesar; GODOY, Claudio Luiz Bueno. *Código Civil comentado: Doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 11. ed. São Paulo: Manole, 2017. p. 1.583.

⁹⁷ NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil: parte geral*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. v.1. t.2.

⁹⁸ DOWER, Nelson Godoy Bassil. *Direito civil: parte geral*. 4. ed. São Paulo, 2004. p. 425-427.

⁹⁸ NADER, Paulo. *Curso de direito civil: parte geral*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 477.

⁹⁹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 de jul. de 2018. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

referido Código, ao incorrer em ato ilícito, o agente se vê obrigado a reparar o que fez¹⁰⁰.

A responsabilização civil ocorre em virtude da violação do vínculo afetivo entre pais e filhos gerados na alienação parental. Por ser uma situação tão delicada, a investigação precisa vir por meio de perícia médica, psicológica e por fim, Estatal. Quando comprovado o dano causado às vítimas da Síndrome da alienação parental, deve ser discutida a possibilidade de se entrar com pedido de danos morais¹⁰¹.

2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL COMO ATO ILÍCITO LESIVO DA AFETIVIDADE NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE INFRACONSTITUCIONAL

Até agosto de 2010, inexistia qualquer Lei específica que tratasse do emblemático tema Alienação Parental. Entretanto, após o surgimento da Lei 12.318, pôde-se obter uma análise mais clara sobre o que de fato seria esse fenômeno que destrói diversas famílias no Brasil e no mundo. No disposto da Lei foram enunciadas também as consequências que o ato poderia provocar na figura dos envolvidos, além das medidas judiciais cabíveis no caso, tanto para advertir o alienador, quanto para impedi-lo de praticar¹⁰².

Douglas Phillips Freitas preceitua sobre o disposto na Lei da alienação parental que a regra deve ser seguida por todos, mesmo que muitas das vezes o genitor alienador não tenha consciência de que está praticando condutas maliciosas, ou seja, independentemente de agir de forma intencional ou não, o alienador deve sofrer as consequências previstas, que podem ser de caráter inibitório ou ressarcitório pelos danos causados às vítimas¹⁰³.

A Lei 12.318/2010 é responsável por tratar sobre o tema alienação parental, evidenciando diversos aspectos desse ato lesivo. Entre as abordagens, encontra-se na Lei, a definição de alienação parental, formas de se verificar a existência desse

¹⁰⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 347-351.

¹⁰¹ CORREIA, de Castro Eveline. *A alienação parental e o dano moral nas relações de família*. Artigo científico. p. 4-6.

¹⁰² CARVALHO, Dimitre. *Leis civis especiais no direito de família: Leis 5.478/1968, 8.560/1992, 8.971/1994, 9.278/1996, 11.804/2008 e 12.318/2010*. 2. ed. Salvador: Juspodivim. 2012. p. 197.

¹⁰³ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 37.

fenômeno que ocorre cada vez com mais frequência entre famílias contemporâneas, os direitos fundamentais que são violados, entre outros fatores.¹⁰⁴

O artigo 2º da referida Lei, descreve o ato como uma forma de o alienador se apropriar de sua autoridade parental, ou se utilizar do fato de deter a guarda do menor para interferir no modo como a criança pensa a respeito do genitor vítima, manipulando-o com mentiras e acusações que denigrem a imagem de seu genitor para se estabelecer discórdia entre eles, rompendo qualquer vínculo de amor existente¹⁰⁵.

Cabe retratar que a alienação parental tem muita chance de ocorrer no período de separação dos genitores, entretanto, também pode ter início durante o casamento ou união estável, com os pais convivendo sob o mesmo teto. Muitas das vezes isso se dá devido à instabilidade no relacionamento, quando as partes já não conseguem conviver em paz, mas ainda assim insistem em viver juntos¹⁰⁶.

Como uma forma de descontar a falta de afeto que recebem do companheiro, a parte alienadora faz de tudo para afastar os filhos do genitor vítima, que muitas das vezes nunca fez nenhum tipo de ação para ser colocado contra seu próprio filho e tão pouco para receber tamanhas acusações. O que ocorre é que a insegurança e o medo de perder o filho são tão exacerbados, que o alienador movido descontrola emocional, acaba por iniciar esse caminho sem volta, também conhecido como “Morte inventada¹⁰⁷”.

Com intuito de demonstrar de forma incisiva que a alienação parental se trata de uma ilicitude, o artigo 3º da Lei 12.318, de 2010 expõe que o alienador, ao interferir no psicológico do envolvido, incorre em abuso moral contra o menor, e

¹⁰⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 69-78.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei nº 12.318, de 13 de jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm>. Acesso em: 24 de jul. de 2018. Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

¹⁰⁶ SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 163.

¹⁰⁷ SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 81-83.

dessa maneira, viola o direito de convívio familiar resguardado pelo Estatuto da criança e do adolescente¹⁰⁸.

A alienação parental trata-se de um ato de violação psíquica e moral da criança e do adolescente, fato que ofende o artigo 17 do ECA que resguarda que tal proteção deve ser encarregada aos pais ou a quem estiver sob a guarda da criança. Por se tratar de um ser ainda ingênuo e facilmente, portanto, influenciável, caberá ao Estado obter um maior controle sobre as relações interfamiliares a que o menor pertence. E quando houver qualquer vestígio de que uma alienação está ocorrendo, medidas deverão ser tomadas para impedir que o ato volte a acontecer.¹⁰⁹

As formas de se advertir o alienador estão expostas no artigo 6º da referida lei:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

A respeito da Lei 8.069 de 1990 que dispõe acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), observa-se que o artigo 15 prevê que menores detêm o direito de pertencer a um lar com estrutura emocional, garantindo que entre a relação dos pais e filhos haja perfeita harmonia. Diante de tal premissa, nota-se que uma família que passa pelo momento delicado de uma ruptura conjugal, conciliada

¹⁰⁸ BRASIL. Lei nº 12.318, de 13 de jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 24 de jul. de 2018. Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 18.069 de 12 de jul. de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 03 de ago. de 2018. Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

com atos de alienação, está fragilizada e, portanto, inapta para cuidar devidamente do psicológico da criança, que se vê no meio de um campo de guerra, dessa forma, as consequências são avassaladoras¹¹⁰.

Devido ao fato de o ECA estabelecer a visita como uma garantia inerente aos pais, tendo em vista que os direitos são iguais tanto para o pai, quanto para a mãe a desobediência ou o fato de um dos genitores impedirem o outro de visitar a prole se torna um ato de violação aos princípios da dignidade humana e da afetividade e, portanto, inconstitucional.¹¹¹

Conforme elenca Basílio de Oliveira em sua obra, no artigo 21 do ECA, está disposto que o poder familiar será encargo de ambos os pais, de modo a decidirem conjuntamente decisões acerca do menor. Apenas em caso de discordância e divergência de opiniões, o Estado deverá intervir.¹¹²

Nota-se que a alienação parental rompe com os preceitos das Leis 8.069 de 1990 e 12.318 de 2010 (LaPar), vez que o ato interfere diretamente na forma como os entes familiares tratam-se uns aos outros. E, portanto, todo o caos e turbulência vividos pela família interferem negativamente o psicológico da criança e do adolescente que estão passando por uma delicada fase de construção de personalidade e caráter¹¹³.

O artigo 4º, alínea b da Lei 13.431 de 2017 elenca algumas formas de se praticar violência contra a criança ou adolescente, e dentre as condutas reprovadas constam a violência psicológica, tida como manipulação, vez que compromete o

¹¹⁰ BRASIL. Lei nº 18.069 de 12 de jul. de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 03 de ago. de 2018. Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

¹¹¹ ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 18. ed. Salvador: Juspodivim, 2017. p. 137.

¹¹² OLIVEIRA, José Francisco Basílio. *Guarda, visitação e busca e apreensão de filho: doutrina, jurisprudência, prática*. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro. Destaque. 2009. p. 97.

¹¹³ BRASIL. Lei nº 12.318, de 13 de jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 24 de jul. de 2018. Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

desenvolvimento psíquico e mental do menor. Em virtude da prática da alienação parental abalar o psicológico das vítimas, considera-se um ato abusivo e ilegal¹¹⁴.

Como uma forma de estipular com qual ente familiar o menor ficará após a separação conjugal, foi criada a Lei 11.698 de 2008, que dispõe acerca do instituto da guarda. Tem-se por guarda unilateral, a figura de apenas um dos genitores com o poder de se responsabilizar com os afazeres do filho, como moradia, educação, vestimenta, entre outros. Já a guarda compartilhada, é a situação em que as responsabilidades do menor são divididas entre ambos os genitores de forma igualitária¹¹⁵.

Conforme dispõe Guilherme Gonçalves Strenger, a guarda é um direito inerente ao menor, que deverá receber suporte e proteção enquanto estiver nessa condição. O instituto é procurado quando há conflito e desunião na entidade familiar a ponto de o Estado precisar intervir para solucionar os conflitos que se opõem.¹¹⁶

Dimitre enuncia que o instituto da guarda compartilhada é o fator primordial para a aproximação da prole com ambos os genitores nos casos em que ocorre o divórcio. A resposta para essa afirmação se respalda no convívio, que faz com que haja maior interação entre as partes envolvidas, aflorando os sentimentos de amor e afeto existentes. Dessa forma, o menor participará da vida dos dois familiares, criando ainda mais intimidade e afinidade com seus respectivos pais¹¹⁷.

A atribuição da guarda é analisada pelo juiz de acordo com o melhor interesse do menor. Conforme expressa o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e deverá ser levado em conta as condições financeiras dos genitores, o fator

¹¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.431 de 4 de abr. de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 07 de ago. de 2018. Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: II - violência psicológica: b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

¹¹⁵ BRASIL. Lei 11.698 de 13 de jul. de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em: 07 de ago. de 2018. “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

¹¹⁶ STRENGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de filhos*. São Paulo: LTR, 1998. p. 41.

¹¹⁷ CARVALHO, Dimitre. *Leis civis especiais no direito de família*: Leis 5.478/1968, 8.560/1992, 8.971/1994, 9.278/1996, 11.804/2008 e 12.318/2010. 2. ed. Juspodivim. 2012. p. 199.

emocional do menor, ou seja, com quem ele melhor se identifica, entre outros quesitos sócio-culturais¹¹⁸.

A guarda compartilhada possui diversos benefícios para os envolvidos, inclusive para a criança, como manter intacta relação afetiva entre o genitor e a prole, preservar a igualdade de gênero entre o homem e a mulher, assim como estabelecer o convívio harmônico de ambos os pais. Entretanto, é válido ressaltar que isso apenas ocorre quando o ex-casal mantém uma postura madura de seguir em frente e não passar para os filhos o trauma que estão enfrentando de rompimento de um lar.

¹¹⁸ SILVA, Ana Maria Milano. *A lei sobre a guarda compartilhada*. 2. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2008. p. 47-48.

3 RELATOS DE CASOS PRÁTICOS E A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Dentro do terceiro e último capítulo serão abordados casos verídicos de alienação parental, assim como todos os traumas sofridos pelas vítimas em decorrência do abuso realizado pelo alienador. Haverá uma pesquisa de campo, onde a entrevistada relatará detalhes de como sofreu a alienação por seus genitores em sua infância e adolescência. E ao final, serão expostos alguns julgados a respeito do assunto com o intuito de se evidenciar como na realidade os casos de alienação parental são enfrentados.

O livro “A morte inventada” ilustra casos reais de alienação parental. As experiências foram contadas por vítimas que sofreram o abuso e por alienadores que se arrependeram de ter cometido a ilicitude ao perceber a tragédia familiar que haviam provocado. Por ter sido essa obra uma de minhas fontes de pesquisa para a presente monografia, foi realizada uma seleção das principais declarações dispostas¹¹⁹.

Para que haja uma direta conexão dos casos em análise e o ordenamento jurídico pátrio, será elaborada uma reflexão sobre quais direitos estariam resguardados por Lei e quais poderiam ser as medidas cabíveis em cada uma das ocorrências.

O primeiro caso é sobre Gisele, uma jovem que atualmente possui 27 anos e que teve como figura alienadora sua avó paterna e não os genitores como costuma ser. O episódio visa demonstrar que não são apenas os pais que estão sujeitos a serem alienadores, e sim qualquer adulto da família que tenha algum tipo de envolvimento na vida do menor ou que possua sua guarda¹²⁰.

Em seu depoimento, Gisele relatou que sua avó sempre fez de tudo para manter suas netas longe da genitora, por motivos de vingança. Ocorre que seu filho, e, portanto, pai da alienada, foi descoberto em uma traição e sua nora ao tomar ciência do fato, entrou em contato com o marido da moça que havia se envolvido

¹¹⁹ SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes* (ORG.) São Paulo: Saraiva, 2014.

¹²⁰ SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes* (ORG.) São Paulo: Saraiva, 2014.

sexualmente com seu companheiro, para relatar o que havia ocorrido.¹²¹

O rapaz, em virtude do conhecimento da infidelidade de sua esposa, e movido pelo sentimento de ódio, assassinou o pai de Gisele, motivo pelo qual a avó sempre culpou a genitora alienada. Após a morte de seu filho, a progenitora conseguiu a guarda das três netas na justiça, a incluir a menina Gisele¹²².

Foi a partir desse momento que o pesadelo começou. A avó proferia constantes acusações contra sua nora, fazendo Gisele e suas irmãs acreditarem em todas as inverdades ditas sobre sua mãe. Como forma de agravar ainda mais a situação, a alienadora impedia a genitora de visitar sua prole, e de até mesmo entrar em contato via telefone, e quando as crianças perguntavam sobre sua mãe, a avó dizia que ela não queria saber das filhas¹²³.

Esse foi o fato que concretizou o permanente afastamento entre a mãe e suas filhas, que agora passariam a não ter a presença da figura paterna e tão pouco da materna. Os traumas como da rejeição que foram vividos pelas menores perduram até em sua vida adulta, por tratar-se de uma ferida que jamais será cicatrizada¹²⁴.

Veza que a Lei da alienação parental é relativamente nova, iremos supor que o fato ocorreu antes da entrada em vigor da Lei, que se deu em 2010. Tendo em vista a prática da alienação parental cometida pela progenitora, a mãe de Gisele poderia ter buscado as vias judiciais, provando por todos os meios e provas legais, que se concretizou o ato ilícito lesivo da afetividade¹²⁵.

Após provar e declarar o ato, a genitora vítima poderia pleitear com base no artigo 6º, I e III da Lei 12.318 de 2010, pela alteração da guarda para guarda compartilhada, de modo a dar maior espaço de convivência com suas filhas, além de estipular multa à alienadora.

A mudança do tipo de guarda seria primordial para dar a chance de a mãe expressar todo o amor que sente pelas filhas sem que haja ninguém para impedi-la

¹²¹ SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes* (ORG.)São Paulo: Saraiva, 2014.

¹²² SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes* (ORG.)São Paulo: Saraiva, 2014.

¹²³ SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes* (ORG.)São Paulo: Saraiva, 2014.

¹²⁴ SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes* (ORG.)São Paulo: Saraiva, 2014.

¹²⁵ SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes* (ORG.)São Paulo: Saraiva, 2014.

de exercer seu direito de convivência familiar garantido pela Constituição federal no artigo 227 e por dispositivo infraconstitucional, como dispõe o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Já a multa agiria em caráter punitivo, para que o alienador não volte a cometer o mesmo erro.

O segundo caso é sobre Érika, uma mãe que ao se divorciar do marido, teve todos de seu lar voltados contra ela. O ex-cônjuge praticou o ato de alienação em face de suas duas filhas e de sua esposa, e passou a manipulá-las, à medida que transferia todo o sentimento de ódio e rancor para as meninas, que passaram, enfim, a pensar que a mãe havia abandonado a família¹²⁶.

Érika no primeiro momento do divórcio entrou em acordo com o cônjuge de modo a não ficar com as filhas por falta de condições financeiras. Após alguns meses, a genitora se arrependeu de tal escolha ao ver que havia restado apenas um vazio em sua vida, pois suas filhas passaram a rejeitá-la, induzidas pelo pai de que a atitude se tratava de abandono afetivo.¹²⁷

Ao se deparar com essa situação abusiva, sob a qual não detinha o menor controle, recorreu à justiça. O Ministério Público (MP) tomou entendimento de que a guarda compartilhada seria prejudicial para as crianças, em virtude de ser contra a vontade de ambas. Fato que infelizmente prejudicou o anseio da mãe de se reaproximar da prole após sofrer injustas acusações¹²⁸.

Nesse caso fica evidenciado como, embora, a figura materna geralmente seja a enquadrada como alienadora da relação, em diversos casos se observa o contrário, ou seja, o pai impede a mãe de ver os filhos, e a partir do momento em que conquista a guarda dos menores, passa a difamar a imagem da genitora vítima, como uma forma muitas das vezes de punir sua ex-companheira por ter colocado um fim no relacionamento¹²⁹.

Foi assim que aconteceu na experiência traumática de Érika. A genitora passou a não reconhecer mais a personalidade de suas duas filhas que só a viam como vilã da história, sem dar uma mínima oportunidade de conversa ou tentativa de

¹²⁶ SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes* (ORG.)São Paulo: Saraiva, 2014.

¹²⁷ SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes* (ORG.)São Paulo: Saraiva, 2014.

¹²⁸ SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes* (ORG.)São Paulo: Saraiva, 2014.

¹²⁹ SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes* (ORG.)São Paulo: Saraiva, 2014.

reaproximação. A tristeza que se instalou no emocional da mãe foi tão devastadora que a levou a sentir depressão profunda, desenvolvendo quadros típicos da Síndrome da Alienação Parental (SAP).¹³⁰

De acordo com os fatos narrados, Érika poderia ter buscado mais uma vez seus direitos com a justiça, no sentido de pleitear acompanhamento psicológico para os pais e para as crianças, de modo a fazê-los enxergar outro caminho que não seja o da discórdia. Após juntar provas de que foi vítima da alienação parental, a genitora poderia requerer a declaração de que o ato foi praticado pelo ex-companheiro, para assim requerer que seja dada multa ao alienador por todos os danos provocados, nos moldes do artigo 6º da Lei de Alienação parental nº 12.318 de 2010.

O terceiro e último caso selecionado trata-se de Mariana, uma senhora que atualmente possui seus 44 anos e que relatou momentos de sua infância que repercutem em sua vida pessoal até em sua idade madura.¹³¹

A moça sofreu alienação parental desde muito pequenina, entretanto, diferentemente da maioria dos casos retratados de alienação, seus pais não estavam divorciados, e nem pretendiam o feito quando começaram a se insultar dentro de casa¹³².

Ocorre que com o tempo as brigas foram ficando ainda mais recorrentes, até o ponto em que envolviam a criança em todos os conflitos. Mariana, sem qualquer noção do que fazer, passou a se sentir solitária, e perdida¹³³.

A menina, no entanto, optou por se distanciar de seus dois genitores por não aguentar tamanha discórdia familiar. Tendo em vista que as discussões partiam

¹³⁰ SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes* (ORG.)São Paulo: Saraiva, 2014.

¹³¹ SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes* (ORG.)São Paulo: Saraiva, 2014.

¹³² SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes* (ORG.)São Paulo: Saraiva, 2014.

¹³³ SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes* (ORG.)São Paulo: Saraiva, 2014.

sempre de sua mãe que falava repetidamente os defeitos do genitor para quem quisesse ouvir, a menina acabou se sentindo insegura sobre seus sentimentos¹³⁴.

Com todo o trauma de não ter um lar emocionalmente estável, Mariana passou a ter problemas de se apegar a todos com que convivia de forma anormal, por não ter tido a chance de usufruir dos laços de amor de seus pais, que só pensavam de maneira egoísta¹³⁵.

Portanto, fica a ressalva de que para ocorrer a alienação parental os pais podem sim estar convivendo sob o mesmo teto. O que pode ser ainda mais prejudicial, pois a criança é obrigada a conviver em meio aos conflitos diários. Nessa situação, é necessário que se determine acompanhamento de psicólogos para instruir a família a não incluir seus filhos em suas desavenças pessoais. O feito está elencado na Lei nº 12.318, artigo 6º, inciso IV.

3.1 PESQUISA DE CAMPO: ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DO MENOR

A presente entrevista visa demonstrar um caso verídico de alienação parental pela ótica do menor alienado. A entrevistada é uma jovem de sexo feminino, faixa etária de 17 a 22 anos, residente e domiciliada em Brasília/DF, que possui nível de escolaridade representada por ensino médio completo.

Dentre as perguntas efetuadas, foi realizada uma síntese do depoimento dado pela jovem, com todo o contexto familiar vivenciado em sua adolescência, além da descrição dos detalhes de como se sentiu em relação à alienação parental sofrida e os traumas enfrentados decorrentes da Síndrome Da Alienação Parental (SAP). O intuito principal é voltado para que tenhamos um ponto de vista consolidado dos reais prejuízos causados nas crianças e adolescentes vítimas, principalmente na questão da afetividade.

“Sou filha de pais divorciados, e o nível de influência que ambos tiveram

¹³⁴ SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes* (ORG.)São Paulo: Saraiva, 2014.

¹³⁵ SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes* (ORG.)São Paulo: Saraiva, 2014.

sobre mim nesse período conturbado do divórcio foi elevado. Eu percebia que as brigas entre meus pais ficaram cada vez mais frequentes após o rompimento do relacionamento e que eles constantemente me colocavam no meio dos assuntos que discutiam. Sentia-me dividida, pois era bombardeada com informações que não poderia resolver.

Como na época eu era pré-adolescente, não possuía opinião formada sobre tudo o que se passava em minha vida, nem mesmo sobre o motivo da separação de meus pais e tudo aquilo que aquela decisão me impactaria. Dessa forma, com as cotidianas acusações que meus genitores insistiam em proferir um contra o outro, me tornei uma adolescente facilmente influenciável nesse período e uma cobaia perfeita para que conseguissem me alienar.

Em praticamente a maioria dos assuntos meus pais me colocavam no meio e eu presenciava todas as discussões. Com o tempo comecei a me tornar reclusa, indecisa, e introspectiva. Tudo isso surgia de acordo com os abalos emocionais que estava enfrentando naquele momento e apenas depois de anos fui entender que se tratava da Síndrome da Alienação Parental – (SAP), pois tive auxílio de psicólogos. Entretanto, nem sempre conseguiam entender o que se passava comigo.

A questão é que assuntos como com quem ficaria minha guarda, qual seria o valor da pensão e com quem eu passaria meus finais de semana já estavam me tirando do sério, pois tinha que ouvir a todo o instante e já não sabia mais o que fazer com tantas informações envolvendo meu nome. Era um nível de responsabilidade muito grande para uma adolescente enfrentar, ainda mais por que meus genitores me utilizavam como meio de intermediar as brigas assim me sentia como um telefone sem fio.

Em razão de minha mãe ter detido minha guarda, se tornou muito fácil pra ela controlar o que eu deveria sentir e saber sobre meu pai. Eu ouvia frequentemente ela o atacando com ameaças de que ele ficaria sem me ver caso não fizesse tudo conforme combinaram judicialmente. Lembro-me de ter recebido vários conselhos para não atender ligações do meu genitor em virtude de ela estar insatisfeita com o valor da pensão que recebia, entre outros fatores que não diziam respeito a mim.

Minha relação afetiva com meu pai estava sofrendo desgastes em virtude do intermédio no qual eu era colocada para fazer nesse momento delicado para todos, como passar recados referentes a pautas que causavam discórdia entre eles e isso enfraquecia cada vez mais nosso vínculo afetivo.

Sempre recebi muito amor vindo de ambos os pais antes do divórcio, e principalmente do meu pai, que durante toda minha infância se fez muito presente. Sem sombra de dúvidas quem mais sofreu com a alienação parental, foi ele. O fato de ele ter que presenciar seu bem mais precioso sofrer influências manipuladoras que iriam contra sua pessoa injustificadamente causava inúmeros desconfortos.

Fui induzida diversas vezes a pensar que meu pai não me amava mais, e não gostaria de passar os finais de semana comigo por falta de interesse. Isso me machucava muito e me deixava psicologicamente frágil, mesmo sendo uma inverdade. Mas como um adolescente vai entender que todas essas acusações são mecanismos do alienador afastar seu filho do próprio pai?”

A alienação é uma atitude tão egoísta e manipuladora, que o filho dificilmente compreende que está sendo vítima de tamanha crueldade advinda de seres que detém tamanha responsabilidade em sua vida, como seus próprios pais. O fato de a manipulação poder atingir graus tão elevados, faz com que o objetivo do alienador se concretize, ou não.

“Com as repetidas tentativas de diminuir meu vínculo afetivo com meu pai em virtude de repetidamente ouvir as palavras de ódio e rancor proferidas pela minha genitora alienadora contra ele, acabei por entrar em um duelo comigo mesma, sem saber o que deveria fazer e em quem deveria acreditar. Embora tivesse sido muito difícil de lidar com pais emocionalmente desequilibrados, preferia me retrair e me abster de tudo o que estava vivenciando, como meio desesperado de fuga e defesa para não sofrer tanto.

O meio turbulento em que eu vivia em decorrência do divórcio dos meus pais durou alguns anos, até cada um aprender a lidar de forma madura com a situação. Aos poucos fui sentindo melhora em meu comportamento, vez que gradativamente estava deixando de ser tão introspectiva, embora, as sequelas geradas ainda estivessem guardadas dentro de mim.

Minha mãe me fazia pensar que meu genitor não teria nenhuma estrutura emocional para morar comigo, atribuindo a ele características de desleixo que nunca foram presentes em sua vida.

As falsas acusações que antes eram frequentes contra meu pai, passaram a diminuir à medida que eu crescia e tomava discernimento da injustiça que estava sendo cometida. A minha maior sorte foi que meu genitor nunca abriu mão de mim e sempre lutou com todas as forças para demonstrar seu amor incondicional e isso foi

primordial para nossa relação afetiva ter sido reestabelecida.

No primeiro momento eu senti muita falta de conviver em família junto com ambos os pais vivendo em harmonia, mas como percebi que não seria mais possível, precisei recorrer ao auxílio de psicólogos e médicos que tentaram de diversos meios controlar esse sentimento de ausência que vinha sentindo, tanto por meio de terapia, quanto por uso de remédios.

Era como se eu tivesse um vazio dentro de mim que mais ninguém poderia preencher, a solidão fazia presença diariamente em minha rotina e nada conseguia ser suficiente para florescer novamente o afeto que eu e meu pai havíamos temporariamente perdido. Digo temporariamente, pois com o passar dos anos, amadureci até entender o real motivo de nosso distanciamento e percebi por conta própria que nada nesse mundo poderia de fato arruinar minha relação afetiva com meus pais.

Por fim, garanto que o divórcio não é o problema, o que causa tantos transtornos é justamente a forma de os envolvidos lidarem com a situação. Portanto, sem dúvidas teria sido menos doloroso para toda a família se não fosse a alienação parental que sofri. A imaturidade que tiveram em vivenciar o término da relação me abalou em todos os sentidos, principalmente por ter desencadeado quadros de ansiedade aguda em mim.

Sem dúvidas naquele momento de tensão em que muitas mudanças ocorreram na vida de minha família, minha genitora não fazia ideia do tamanho do trauma que eu carregaria em decorrência de seu ato impensado. A frustração de ter fracassado de certa forma no casamento gerou uma revolta e sede por vingança tamanha, que ninguém conseguia desviar minha mãe desse foco.

O medo de me perder para meu pai influenciou bastante suas atitudes impensadas, pois sabia que eu e meu genitor tínhamos uma relação afetiva muito próxima e saudável. Ela fez de tudo para denigrir sua imagem para mim, falando atrocidades que hoje tenho certeza que não se passavam de mentiras. Mas agora que tenho discernimento, fui capaz de perdoá-la por tal conduta, entretanto, tenha me servido de exemplo para nunca exercer a prática da alienação parental com algum filho meu.”

3.2 JULGADOS ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O TJDF, acerca do tema, se pronuncia da seguinte forma:

GUARDA COMPARTILHADA. ALIENAÇÃO PARENTAL. NOVO REGIME DE GUARDA. 1. A guarda, na modalidade compartilhada (CCB 1.583, §1º), é um direito da criança de manter a convivência cotidiana com os pais, somente podendo ser restringido ou suspenso quando houver comprovado risco à integridade física ou moral do menor (CCB 1.586), ainda que haja conflito entre os pais. 2. A alienação parental atestada pelo estudo psicossocial justifica a advertência prevista no art. 6º, I, da Lei 12.318/2010. 3. Incabível, na fase recursal, pedido de novo regime de guarda quando não foi postulado no juízo de origem. 4. O regime de visitas estabelecido na sentença atende ao melhor interesse do menor.¹³⁶

De acordo com a análise do julgado, transcrito acima, observa-se a atenção do Tribunal voltada ao melhor interesse do menor, de modo a preservar a convivência familiar com os genitores, a menos que haja um confronto entre as partes que impossibilite o convívio em harmonia.

Pablo Stolze, por sua vez, observando os casos de aplicabilidade do princípio da afetividade no direito de família, aferiu que ele pode ser visto no instituto da guarda dos filhos, como forma de assegurar os direitos da Criança e do Adolescente vez que será concedida ao genitor que tiver melhor condição de afinidade e afetividade.¹³⁷

Entretanto, quando exames psíquicos realizados com o alienador e a vítima alienada comprovarem que de fato ocorreu o fenômeno da alienação parental, o ordenamento jurídico brasileiro atuará punindo o autor. A Lei 12.318 de 2010 elenca que algumas das formas de advertir o alienador se consiste na alteração de guarda ou na suspensão da autoridade parental.¹³⁸

A alienação parental é, contudo, um ato ilícito, que se consagra quando um dos genitores expõe o lado emocional do relacionamento para a criança, proferindo ao menor, informações pejorativas e tendenciosas, contra o genitor vítima, de modo

¹³⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. APC 20160110657620. GUARDA COMPARTILHADA. ALIENAÇÃO PARENTAL. NOVO REGIME DE GUARDA. NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME, Relator: FERNANDO HABIBE. 4ª TURMA CÍVEL, Data de julgamento: 01/08/2018, Publicado no DJE: 10/08/2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 01 de out de 2018.

¹³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: As famílias em perspectiva constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 93-94.

¹³⁸ BRASIL. Lei nº 12.318, de 13 de jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 24 de jul. de 2018.

a ludibriá-lo e manipulá-lo a fim de cortar qualquer vínculo de amor que a prole sinta pelo parente alienado. O alienador não para até conquistar o afastamento dos dois a qualquer custo¹³⁹.

Há a possibilidade de o alienado propor Ação de Danos morais em face do alinante, devido a todas as ofensas sofridas, injúrias, principalmente por apresentar falsas acusações contra ele de forma injustificada. Portanto, o alienante será responsável por ter agido com abuso afetivo decorrente do ato ilícito que é a alienação parental.¹⁴⁰

Conforme a análise do caso descrito acima, observa-se que para o ato da alienação parental se configurar um dano moral, será necessária comprovação de dolo por parte do alienador, assim como comprovação das consequências conhecidas como Síndrome da Alienação Parental (SAP) na vítima, mediante exames realizados por psicólogos e psiquiatras. Portanto, apenas após a confirmação de que houve violação dos direitos à personalidade, e dignidade da vítima, que as medidas judiciais serão efetivadas¹⁴¹.

¹³⁹ MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Curso de direito de família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.448.

¹⁴⁰ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 106-107.

¹⁴¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. APC. 20160510046647 CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, Relator: CARLOS RODRIGUES. 6ª TURMA CÍVEL, Data de julgamento: 14/06/2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 01 de out. de 2018.

CONCLUSÃO

De acordo com a pesquisa feita para a elaboração da presente monografia, observou-se uma evolução nas relações familiares, que se concentravam sempre na figura patriarcal. Conforme se passaram os anos, houve o surgimento de uma forte influência da mulher nos no âmbito familiar, motivo pelo qual foi exigida a equiparação de tratamento entre os dois gêneros.

Foi analisado que em detrimento das mudanças de costumes, a sociedade passou a dar maior importância para relação familiar e para o princípio da afetividade. Sendo assim, constatou-se que os pais afetivos conquistaram o mesmo direito de exercício da paternidade quando comparados aos pais consanguíneos.

Notou-se que é de suma importância que os genitores tratem sua prole com carinho, respeito, afeto e amor, pois é assim que se cria um elo forte e inabalável entre pais e filhos, que serão capazes de suportar juntos quaisquer adversidades que venham no caminho.

O presente trabalho acadêmico atestou por meio de inúmeras pesquisas doutrinárias, que um dos maiores desafios enfrentados por uma família é o divórcio, uma vez que os laços tendem a ficar fragilizados devido a todas as mudanças que ocorrerem durante o processo de rompimento da relação estabelecida entre os cônjuges e companheiros. Nesse caso, os filhos são os que mais sofrem, pois não sabem para que lado seguir.

No estudo observou-se que quando os genitores não possuem o autocontrole no período da quebra do vínculo afetivo estabelecido pelo casal, o menor, que se encontra mais vulnerável, acaba passando por problemas emocionais fortes.

Foi também retratada na pesquisa monográfica, que se ao invés de os pais ajudarem os filhos a superar a situação da melhor forma possível, começarem a proferir insultos uns aos outros, haverá o surgimento da alienação parental.

Para melhor abordar o tema alienação parental, foi criada a Lei 12.318/10 que trata sobre a definição, como pode ser feita a configuração do ato lesivo da dignidade da pessoa do alienado e os meios de punição, por ser um ato ilícito. A

referida lei é positiva para as vítimas da alienação, vez que resguarda e protege seus direitos.

O presente tema é recente e muito visto nos dias atuais, motivo pelo qual detém suma importância seu debate e reflexão. A lei tem, portanto, o papel de prevenir e punir os atos de alienação parental com as medidas cabíveis com o intuito de que não volte a ocorrer o fenômeno.

Em conclusão, é de fundamental importância o estímulo da guarda compartilhada, terapia de casal e demais instrumentos previstos ou não na lei de alienação parental a fim de se evitar a prática ilícita da alienação parental.

REFERÊNCIAS

ALBINANTE, Isabel Cristina. *Paternidade socioafetiva: famílias, evolução aspectos controvertidos*. Monografia. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros. *Alienação parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio*. Brasília: Liber Livro, 2013.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. APC 20160110657620. GUARDA COMPARTILHADA. ALIENAÇÃO PARENTAL. NOVO REGIME DE GUARDA. NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME, Relator: FERNANDO HABIBE. 4ª TURMA CÍVEL, Data de julgamento: 01/08/2018, Publicado no DJE: 10/08/2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 01 de out de 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. APC. 20160510046647 CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, Relator: CARLOS RODRIGUES. 6ª TURMA CÍVEL, Data de julgamento: 14/06/2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 01 de out. de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 agosto de 2018.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 de julho de 2018.

BRASIL. Lei 11.698, de 13 de jun. de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em: 07 de ago. de 2018.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de ago. de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 24 de julho de 2018.

BRASIL. Lei 13.431, de 04 de abr. de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 07 de agosto de 2018.

BRASIL. Lei 18.069, de 06 de mar. De 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 03 de agosto de 2018.

CARDOSO, Gracieli. *Mutação constitucional no controle de constitucionalidade no sistema difuso*. Rio de Janeiro: 2012.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. *Curso de Direito Civil: Parte geral*. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das Famílias*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Dimitre, (ORG.) *Código Civil comentado: Doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 11 ed. Barueri: Manole, 2017.

CARVALHO, Dimitre. *Leis civis especiais no direito de família: Leis 5.478/1968, 8.560/1992, 8.971/1994, 9.278/1996, 11.804/2008 e 12.318/2010*. 2. ed. Juspodivm, 2012.

CASTRO, Adriana Mendes Oliveira. *Pessoa, gênero e família: uma visão integrada do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CAVALCANTI, Camilla de Araújo. *Famílias pós modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Curitiba: Juruá, 2016.

CORREIA, de Castro Eveline. *A alienação parental e o dano moral nas relações de família*.

CUNHA, Paulo Ferreira. *Princípios de Direito*. Porto: Resjurídica, 1993.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre o direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v. 5: Direito de Família. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v.5.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRAGA, Thelma. *A guarda e o direito à visita sob o prisma do afeto*. Niterói: Impetrus, 2005.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: As famílias em perspectiva constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08, família, adolescente e idoso*. São Paulo: Atlas S/A, 2008.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. *Direito de família: princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Editora de Direito, 2003.

GARDNER, Richard. *The parental alienation syndrome*. 2. ed. Cresskill. NJ: Creative Therapeutics, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito do estado*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação parental: do mito à realidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEITE, George Salomão. *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARIN, Jeferson. *Hermenêutica constitucional e realização dos direitos fundamentais: o afastamento das arbitrariedades semânticas na atribuição de sentido*. Florianópolis, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA Regina Beatriz Tavares. *Curso de direito de família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Guilherme Peña. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: parte geral*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. vol. 1.

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.1. t. 2.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA, Conrado Paulino. *Curso de direito de família contemporâneo*. 2. ed. Salvador: Juspodivim, 2016.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. *Curso de direito civil: famílias*. 8. ed. Salvador: Juspodivim, 2016.

SILVA, Alan Minas Ribeiro. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes (ORG.)*. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de filhos*. São Paulo: LTR, 1998.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 5.

TAVARES, André Ramos. *Estado constitucional e organização do poder*. São Paulo: Saraiva, 2010.

WALD, Arnaldo. *Direito civil: Direito de família*. 17 ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. vol. 5.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. *Direito civil: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Nelpa, 2004.